



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.618 - SP (2012/0083211-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO A B LIMA PEÇAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS AUTORIZADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.618 - SP (2012/0083211-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO A B LIMA PEÇAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS AUTORIZADORES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

No agravo regimental, a parte agravante insurge-se contra a decisão agravada sustentando, em síntese, não ser o caso de aplicação da Súmula nº 7/STJ, pois a pretensão recursal não requer o reexame de questão fática, bem como que não se aplica à espécie a Súmula nº 284/STF, pois "*deixou clara a violação dos artigos 520, IV e 558 do CPC*".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 169.618 - SP (2012/0083211-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar. Com efeito, a agravante não trouxe argumentos hábeis a derruir a decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho, pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, aos fundamentos de ausência de demonstração da alegada vulneração aos dispositivos arrolados e incidência da Súmula 7/STJ (fls. e-STJ 166/167).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. e-STJ 170/175).

No recurso especial, alega a parte recorrente contrariedade aos arts. 520, IV e 558, todos do Código de Processo Civil, defendendo a concessão do efeito concessivo ao recurso de apelação interposto pelo requerente ora agravante (fls. e-STJ 151/156).

Ausentes contrarrazões ao recurso especial (fl. e-STJ 165).

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso especial obstado na origem não reúne, de fato, condições de admissibilidade, não permitindo a abertura da instância especial.

Com efeito, quanto a questão atinente à não concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, o acórdão recorrido assim dispôs sobre o tema:

"As regras acerca do recebimento do recurso de apelação estão previstas no art. 520 do CPC. Ocorre que, em seu inciso IV, consta uma das exceções à regra do duplo efeito, ao dispor que será recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta contra sentença que decidir o processo cautelar.

Conforme se constata a fls. 73/79, a presente medida cautelar de exibição de documentos foi julgada procedente.

Assim, por interpretação sistemática das normas legais acima referidas, a apelação interposta pelo ora agravante foi corretamente recebida somente no efeito devolutivo" (e-STJ Fl. 148, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

No mais, cumpre asseverar que o acórdão recorrido dispôs que "não se vislumbra perigo de lesão grave e de difícil reparação que autorize a concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação, nos moldes do art. 558 do CPC, até mesmo porque não houve o acolhimento do pedido de multa diária formulado pela agravada".

As razões do recurso especial inadmitido, contudo, não se insurgem contra tal fundamento, esbarrando a pretensão, no ponto no óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial. Intimem-se."

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0083211-4

AgRg no
AREsp 169.618 / SP

Número Origem: 990104939933

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO A B LIMA PEÇAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : RICARDO A B LIMA PEÇAS - MICROEMPRESA
ADVOGADO : JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.